



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 309-14.2016.6.21.0019

Procedência: ENCRUZILHADA DO SUL-RS (19ª ZONA ELEITORAL – ENCRUZILHADA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ELPIDIO ALVES RODRIGUES

Relator: DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ELPÍDIO ALVES RODRIGUES referente à campanha eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de vereador do município de Encruzilhada do Sul, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 34), que **aprovou com ressalvas** as contas apresentadas pelo candidato, uma vez que a única irregularidade apontada pela unidade técnica foi a ausência de registro na prestação de contas no tocante a uma doação de R\$ 100,00 (cem reais), referente ao repasse da Direção Estadual/Distrital do Partido, a qual não constitui gravidade suficiente a desaprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a Promotoria Eleitoral interpôs recurso (fls. 37-39), alegando, em suma, que a irregularidade constatada, no parecer técnico conclusivo, isto é, a omissão de receitas, afastado o princípio da insignificância, é apta a ensejar a desaprovação das contas.

Com contrarrazões (fls. 44-51), subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso interposto é **tempestivo**. A Promotoria Eleitoral foi intimada da sentença no dia 06/06/2018, quarta-feira (fl. 36), e interpôs o recurso no dia 11/06/2018, segunda-feira (fl. 36v.), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II - Mérito

Insurge-se o MPE à origem quanto à aprovação com ressalvas das contas, haja vista que houve omissão de receitas relativamente ao percentual de 4,22% dos recursos arrecadados, tratando-se de recursos de origem não identificada.

Não assiste razão ao recorrente.

O colendo TSE entende que, para fins de afastar o princípio da insignificância importa tanto o valor absoluto, quanto o percentual em relação ao montante recebido. Basta que um dos dois elementos acima referidos seja relevante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para afastar o princípio em comento. Para ilustrar o que estamos afirmando, no seguinte julgado apenas o valor absoluto é relevante, tendo mesmo assim sido afastado o princípio da insignificância, demonstrando assim que os dois requisitos são cumulativos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, **devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.**

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49)

Essa é a melhor interpretação, caso contrário, poderemos ter uma irregularidade que envolve 100% das receitas, mas cujo valor é irrisório, e as contas terão de ser aprovadas, o que, igualmente, não parece razoável.

Quanto ao percentual do montante que é considerado significativo, no julgado que segue entendeu aquela Corte Superior que uma irregularidade que importou em 7,73% do montante arrecadado não era suficiente à desaprovação das contas, que somente ocorreu em virtude da reincidência. Veja-se o teor da ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT DO B - ATUALMENTE DENOMINADO AVANTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 7,73% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS.

[...]

6. Embora a aplicação irregular do Fundo Partidário tenha alcançado o importe de 7,73% do total recebido - **percentual que, considerado isoladamente, poderia justificar a aprovação com ressalvas das contas** -, no caso concreto, em razão da recalcitrância no cumprimento do disposto no art. 44, V e § 5º da Lei nº 9.096/1995, as contas devem ser parcialmente desaprovadas.[...]

(Prestação de Contas nº 23859, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 15/06/2018, Página 115-116)

No presente feito, a omissão de receitas diz respeito ao repasse feito pelo Diretório Estadual ao candidato no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Destarte, tanto o valor absoluto da irregularidade é de pequena monta, quanto o percentual da mesma em relação ao total das receitas não pode ser considerado significativo na medida em que perfaz 4,22% dos recursos recebidos (fl. 14).

Assim, não merece reparos à sentença que aprovou com ressalvas as contas.

Outrossim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não estamos diante de recurso de origem não identificada, vez que a irregularidade foi verificada exatamente através do registro da doação nas contas do Diretório Estadual (fl. 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO